

FACULDADE ALVORADA
Curso de Pós – Graduação em Docência no Ensino Superior

**A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
NA FORMAÇÃO DOCENTE NO ENSINO SUPERIOR**

Brasília
Mai de 2011

MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS
Curso de Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior

**A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
NA FORMAÇÃO DOCENTE NO ENSINO SUPERIOR**

**Monografia apresentada à Faculdade Alvorada,
como exigência ao título de especialista em Docência no
Ensino Superior**

Orientadora: Professora Rosylane Doris de Vasconcelos

**Brasília
2011**

BANCA EXAMINADORA

Professora Nadja de Ramos de Ávila

Professora Rosylane Doris de Vasconcelos

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

Nelson Mandela

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao professor e colega Carluxo (in memorian), que tanto nos alegrou e enriqueceu com sua participação em nossa turma.

Ofereço também este trabalho como contribuição a todas e todos quantos lutam em favor da liberdade e da igualdade. Em especial, aos membros do Comitê Nacional de Direitos Humanos, na pessoa de seu Presidente Professor Sólon Viola.

Agradeço aos meus filhos e filhas Claudio Henrique, Renata, Kelly Anne e Filipe e ao meu neto João Henrique por existirem e serem a minha maior fonte de inspiração e amor.

Agradeço à orientadora Rosylane Doris de Vasconcelos, por sua atenção afetuosa e estimuladora.

Manifesto minha gratidão também aos Professores, Funcionário/as e Colegas do Curso de Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior da Faculdade Alvorada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVO.....	15
3. JUSTIFICATIVA.....	16
4. METODOLOGIA.....	18
5. REFERÊNCIAL TEÓRICO.....	20
6. CONCLUSÃO	33
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS.....	37
8. ANEXOS	39

1. INTRODUÇÃO

**“O ato educacional resume-se em
humanizar o ser humano” Hannah Arendt
(1906-1975)**

A necessidade de definir um objeto de pesquisa para minha monografia do Curso de Pós – Graduação em Docência no Ensino Superior deixou-me atordoada diante de tantas possibilidades desafiantes e conflitantes com as minhas limitações teóricas e vivenciais relacionadas ao tema da educação.

Desde os tempos de estudante de Ciências Sociais, lido com questões relacionadas a temas como as desigualdades sociais, a xenofobia, as discriminações por gênero, raça, etnia, orientação sexual e tantos outros. Tais temáticas permearam minha trajetória de mulher nordestina, de origem pobre, vivendo num momento de grandes transformações sociais e culturais. Desde a luta contra a ditadura militar, por um Estado democrático e de direitos, às lutas e conquistas dos movimentos feministas, que me afetavam diretamente e, à época me instigaram à integração em movimentos sociais, estudantis, feministas e partidários.

Ao analisar o passado, percebo que, se de um lado cresci como pessoa, mediante minha militância política, de outro, fiquei muito tempo num ativismo e numa ação direta com os setores explorados da sociedade, que me distanciaram da vida acadêmica, embora eu tivesse com ela uma ligação na minha práxis.

Mas a vida é dinâmica e muitas vezes surpreendente. Ao mudar para Brasília, também mudei minhas perspectivas: especializei-me em Teorias Psicanalíticas. Também iniciei meu preparo para o mestrado, quando surgiu a oportunidade de atuar como professora no ensino superior, o que me motivou a cursar esta especialização em Docência no Ensino Superior. Assim, adotei a educação como forma de “militância social”.

A opção de direcionar minha pesquisa para área da Educação em Direitos Humanos na formação docente no ensino superior decorre de minha crença na força transformadora da educação em termos de disseminação de valores que contribuam de fato para mudanças concretas nas formas de relações sociais globais, mais humanas e solidárias.

Ao me debruçar sobre o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), percebi a potencialidade de um instrumento capaz de articular pessoas das mais diferentes áreas do conhecimento tendo como foco o ser humano como sujeito de direitos nos planos individual e coletivo.

A partir de um aparente consenso dos agentes públicos sobre a importância da educação em direitos humanos, considero fundamental a avaliação de como se dá “esse discurso” nos cursos de pós-graduação em docência do ensino superior.

Em termos internacionais menciono aqui alguns marcos históricos que expressam um pouco desse percurso da comunidade mundial na incorporação da educação em Direitos Humanos em tratados e pactos internacionais ou regionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 (art. 26); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965 (art. 7); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966 (art. 13); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984 (art. 10); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979 (art. 10); Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989 (art. 29); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, 1990 (art. 33); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006 (art. 4 e 8); a Declaração de Viena e o Programa de Ação (Parte I, §§ 33-34 e Parte II, §§ 78-82);

Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, 2001 (Declaração, §§ 95-97 e Programa de Ação, §§ 129-139); Documento Final da Conferência de Revisão de Durban, 2009 (§§ 22 e 107) e a Cúpula Mundial 2005 (§ 131).

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2004. O plano de ação do PMEDH foi organizado em fases consecutivas. A primeira fase (2005-2009) foi dedicada à integração da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário. A segunda fase (2010-2014) tem o foco "na educação em direitos humanos para o ensino superior e nos programas de formação em direitos humanos de professores e educadores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis" e "Estados-Membros devem igualmente continuar a implementação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário". (Escritório do Alto Comissariado, em conformidade com a Resolução do Conselho 12/4).

“A comunidade internacional tem manifestado cada vez mais consenso sobre a contribuição fundamental da educação em direitos humanos para a realização dos direitos humanos. Educação em direitos humanos visa o desenvolvimento de uma compreensão da nossa responsabilidade comum de fazer dos direitos humanos uma realidade em cada comunidade e na sociedade em geral. Nesse sentido, contribui para a prevenção em longo prazo de abusos dos direitos humanos em conflitos violentos, a promoção

da igualdade e do desenvolvimento sustentável e o reforço da participação em processos decisórios no âmbito de um sistema democrático". (Nota do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos).

Já no Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi elaborado em 2003, dentro da década da Educação em Direitos Humanos (1995 -2004), estabelecida pela UNESCO, tendo à frente o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, criado pela Portaria 66 de maio de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, que conta para sua implementação com o Ministério da Educação e Ministério da Justiça.

Em termos normativos, o PNEDH incorpora, além da Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), os Parâmetros Curriculares da Educação (a partir de 1997), o Programa Nacional de Direitos Humanos (na sua primeira versão, em 1996 e segunda versão, em 2002) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (também com duas versões, 2003 e 2006). Estes documentos estabelecem as diretrizes e ações direcionadas à formação cidadã. (Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos, p.488)

Ainda na perspectiva da legislação nacional, cito a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação. Ela enfatiza, em uma das diretrizes para a educação superior, a preparação de educadores para uma oferta de educação básica de qualidade, nos seguintes termos:

“As IES têm muito a fazer para colocar o País à altura das exigências e desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. (...) a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.” (PNE, Educação Superior, Cap. IV).

O conhecimento desses marcos histórico-institucionais fundamenta a compreensão de que as Instituições de Ensino Superior têm muito a contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, justa, fraterna e democrática. Isso deve ser concretizado pela implementação da educação em direitos humanos, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Giuseppe Tosi (2003) considera que a concepção de educação em direitos humanos foi precedida pela educação popular, inspirada, sobretudo, pela “Pedagogia do Oprimido”, de Paulo Freire.

"Educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas.
Pessoas transformam o mundo." (Paulo Freire).

A concepção de educação em Paulo Freire, como processo de humanização dos sujeitos – mulheres e homens -, promove a solidariedade como elemento indispensável à instauração da “ética universal do ser humano”. E o que seria essa ética universal do ser humano?

Nas palavras de Freire (1996, p.7): “A ética de que falo é a que se sabe afrontada diante de manifestações discriminatórias de raça, de gênero, de classe”. É algo indispensável à convivência humana, construída social e historicamente. Portanto, essencial na prática educativa com crianças, jovens ou com adultos.

Ensinar, para Freire, exige respeito à autonomia do ser do educando. O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.

Como a escola é um espaço onde se expressam diferentes interesses e visões de mundo, a tarefa político-pedagógica dos educadores/as consiste em estimular a leitura crítica do mundo. Paulo Freire alerta: para que a educação não fosse uma forma política de intervenção no mundo seria indispensável que o mundo em que ela se desse não fosse humano (Freire, 1996).

Mais especificamente, sobre a docência no ensino superior, por sugestão da minha orientadora, encontrei importantes reflexões na obra *Docência na Universidade*, Masetto (2009). Ele destaca a dimensão da multi e interdisciplinaridade, capaz de promover o diálogo entre as diferentes áreas do saber humano, no contexto de uma sociedade do conhecimento, diante de fenômenos humanos e sociais complexos, com acentuado e constante avanço nas tecnologias de informação e comunicação.

Na mesma perspectiva dos defensores da educação em direitos humanos, o autor enfatiza que o processo de aprendizagem deve ampliar-se para além da formação profissional, contemplando na formação do educando além do desenvolvimento cognitivo, o afetivo-emocional, de habilidades, atitudes e valores.

Ressalto ainda, em Masetto, algumas questões relativas à prática pedagógica que reforçam a inserção dos direitos humanos numa dimensão multi e interdisciplinar, quais sejam:

- Compreensão de que educador e educando são sujeitos dentro do processo de aprendizagem;

- Revisão da metodologia com ênfase na aprendizagem colaborativa em grupos, trabalhando com grandes temas interdisciplinares;

- Estímulo aos acadêmicos para que assumindo seu papel de sujeito ativo dentro do processo de aprendizagem passem a planejar suas atividades de pesquisa, estudo e produção intelectual; que o professor também seja um aprendiz - promova e participe no alcance dos objetivos educacionais propostos, como mediador e parceiro dos educandos.

A inserção da temática da educação em direitos humanos como diretrizes curriculares das áreas de conhecimento das IES é uma das ações programáticas do PNEDH, no capítulo sobre o ensino superior.

Nesse sentido, cabe a pergunta: qual a concepção de currículo mais apropriada à educação em direitos humanos?

Somente na segunda metade do século XX, especialmente em face do advento da globalização, os fundamentos iluministas dos discursos pedagógicos e das teorias sobre currículos foram questionados. Nesse momento, tomam corpo uma compreensão não uniforme de currículo, a partir da consideração de questões como diversidade cultural; relações de saber-poder; subjetividades; alteridade e diferenças. (Feitosa, 2008)

Em seu texto *Globalização, Educação em Direitos Humanos e Currículo*, Nazaré Tavares, discorre sobre diferentes abordagens relacionadas à condução do processo ensino-aprendizagem no tocante à posição dos direitos humanos dentro da organização curricular, frente às diversas áreas do conhecimento. Onde se abrigaria os direitos humanos? Como disciplina? Ou situada nos enfoques multi, pluri, inter ou transdisciplinares?

O tema da educação de direitos humanos está na base da discussão dos novos processos culturais. Ganhou expressão com a globalização, a qual provoca, a um só tempo, consenso e dissenso, agregação e fragmentação, integração e segmentação.

Em âmbito mundial, a ascensão de uma nova onda de discussão dos direitos humanos coincidiu com o avanço da globalização. Nesse contexto, uma educação voltada para a diversidade cultural tem sido erigida sob alguns argumentos principais. Canen (CANEN, 2000) organiza esses argumentos em torno de três eixos, a saber:

(i) Sustenta-se que a diluição das fronteiras geográficas requer, nos espaços pedagógicos, uma sensibilização dos atores para a pluralidade de valores e universos culturais (Featherstone, Hall, entre outros);

(ii) A educação multicultural, diante do avanço de uma propensão consumista que absorve e homogeniza culturas locais, é apresentada como via de resgate de valores da pluralidade ameaçada, em perspectiva semelhante à da preservação da diversidade ambiental (McGinn);

(ii) O lado perverso da globalização, que consubstancia processos de desagregação, violência e exclusão (racismo, xenofobia, homofobia etc.), seria enfrentado por uma educação multicultural (...) como o instrumento capaz de superar a mera “tolerância” ou “apreciação” da diversidade cultural.

Essa constatação mostra, por si só, que o campo dos direitos humanos é atravessado por importantes contradições expostas pela globalização, que impregnou o planeta com uma ideologia consumista, onde as leis do mercado se sobrepõem e causam forte impacto nos valores e costumes, comprometendo culturas e identidades nacionais. (p.105, 2008).

Nesse sentido, coloca-se a questão de direitos humanos no processo educacional, representando olhares e falas de diferentes sujeitos históricos, em contextos sociais e culturais singulares. Nas palavras de Tavares:

“Criar oportunidades para que a pessoa e o Estado reconheçam indivíduos e grupos como sujeitos de direitos pelos seus pares ou não e pelo Estado, desconstruir culturas autoritárias e construir novos modos de ser e agir, formar cidadãos e cidadãs conscientes e ativos na defesa dos seus direitos são uns dos vários desafios postos a educação em direitos humanos no atual contexto”. (Nazaré Tavares).

Aproximando esse diálogo sobre a educação em direitos humanos do meu foco principal que é a presença da educação em direitos humanos na especialização de docentes para o ensino superior, retomo a importância estratégica que as universidades tiveram e continuam tendo no processo de preservação e aperfeiçoamento da democracia em nosso país.

Nesse sentido, concordo com Giuseppe (2003), quando ele situa os direitos humanos como eixo articulador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão Universitária.

“Estamos ainda longe de ter, no Brasil, centros de estudos como os que existem em outros países do mundo, especialmente em algumas universidades européias. Existem, porém, em várias universidades brasileiras, públicas e privadas, iniciativas nesse sentido, como a criação espaços institucionais coletivos de ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos, a inclusão da disciplina “direitos humanos” nos currículos, a proliferação de atividades de extensão em direitos humanos, a criação de redes nacionais e internacionais e os projetos de criação de núcleos e mestrados acadêmicos nessa área”.(2003)

O PNEDH estabelece que em todo o projeto político da formação dos cursos de graduação a questão dos direitos humanos perpassa transversalmente não só o conteúdo, mas a relação educador e educando, a formação dos professores e a própria estrutura organizacional das Instituições de Ensino Superior.

Com base nessa visão, identifico no ensino superior um grande potencial para difundir e reproduzir a educação em direitos humanos, por meio das três funções que a universidade exerce do ensino da pesquisa e da extensão.

Para tanto, torna-se imprescindível a inserção dos direitos humanos na formação de docentes. Não como uma disciplina pontual, mas de forma transdisciplinar, em uma perspectiva multicultural.

2. OBJETIVO

Avaliar as perspectivas da implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) na formação docente no ensino Superior.

3. JUSTIFICATIVA

"Se a educação sozinha não transforma o mundo, sem ela nenhuma transformação acontecerá". (Paulo Freire)

Compreendo que a frase de Paulo Freire, acima citada, por si só já justifica a importância da educação para os Direitos Humanos como um instrumento fundamental na construção de uma cultura de paz e cidadania ativa, que leve em conta a necessidade de fortalecimento de uma convivência social pautada no respeito às diversidades humanas com igualdade de direitos e oportunidades.

Vivemos em um contexto social marcado pelo recrudescimento da segregação e da violência, aspectos cada vez mais banalizados e naturalizados. O senso comum converge para uma visão condenatória dos direitos humanos, encarando-os como uma filosofia voltada à defesa de bandidos. Decorre disso o apoio a medidas extremadas como alternativas ao combate à violência urbana, tais como pena de morte, prisão perpétua, redução da maioria penal, entre outras.

Observei de forma mais concreta a influência desse aspecto do senso comum junto aos alunos do Curso de Direito, para os quais ministrei aulas de Sociologia Geral, verificando uma forte rejeição ao tema dos Direitos Humanos. Tal experiência me levou a pesquisar o tema da Educação em Direitos Humanos, com foco na busca de apoio pedagógico e procedimentos metodológicos mais eficazes.

Surpreendeu-me positivamente o esforço que especialistas, servidores públicos e organizações da sociedade civil têm realizado para a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Trata-se de um marco na história dos direitos humanos com o protagonismo coletivo, da sociedade organizada e do Estado, que até pouco tempo era impensável, dado às contradições entre as demandas democráticas e o posicionamento autoritário do Estado brasileiro.

Vale destacar que a inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior constitui também o Objetivo Estratégico II, do Eixo Orientador V – Educação e Cultura em Direitos Humanos (2010, p.149), do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH .

O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos que propugna dentre outros eixos, a *Universalização de Direitos num Contexto de Desigualdades*, provocou reação contrária de

alguns setores com forte expressão na mídia, nos ruralistas, nos militares e no fundamentalismo religioso.

O tema de direitos humanos tão aparentemente consensual nos discursos políticos, ganha espaço jamais visto na mídia e em vários espaços de modo conflituoso, movido por posicionamentos ideológicos exclusivos e contrários ao PNDH 3, transformando a opinião publicada em opinião pública.

Apesar da persistência de contradições e tensões na relação entre o modelo sócio-hegemônico e as organizações sociais, há uma novidade. A existência de um Plano de Educação em Direitos Humanos concreto, com diretrizes, metas e definição de responsabilidades claras.

Por isso, acredito na possibilidade de inaugurarmos um novo marco na história da educação e dos Direitos Humanos, fortalecendo as conquistas da Constituição de 1998 e contribuindo para a mudança de paradigmas no âmbito dessa enorme crise civilizatória com que convivemos.

Nesta perspectiva é que situo esta monografia, na expectativa de associar-me ao conjunto de pessoas que mobilizam corações e mentes para construir um Outro Mundo Possível, onde indivíduos humanamente diversos possam gozar relações socialmente justas e livres.

4. METODOLOGIA

O trabalho monográfico será feito a partir de análise documental do Projeto Político Pedagógico, proposta curricular, ementa e plano de ensino do curso de Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior.

Sabemos que qualquer investigação científica não pode prescindir de um amplo e consistente levantamento de dados. Num primeiro momento, realizei uma pesquisa bibliográfica e documental sobre Educação em Direitos Humanos, para esse procedimento tive forte apoio do site www.dhnet.org.br e <http://www.andhep.org.br> por meio dos quais acessei importantes fontes para minha pesquisa, como livros, vídeos, documentos internacionais e nacionais, Protocolos, Acordos, Planos e Programas sobre a temática dos direitos humanos, com ênfase na educação.

Durante a fase de leitura desse material bibliográfico, onde procurei me deter no processos históricos e políticos da Educação em Direitos Humanos, seus fundamentos filosóficos, metodológicos e os marcos jurídicos; busquei contatos com instituições como o Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Universidade de Brasília, da Comissão de Direitos humanos da Câmara Federal e de representantes de organizações e movimentos sociais, membros do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Nessa empreitada, além de palavras de estímulo, recebi sugestões e informações importantes para o meu percurso, que me renderam, inclusive, a participação no I Ciclo de Debate: Educação em Direitos Humanos, em novembro de 2010, no Departamento de Educação da Universidade de Brasília – UNB. E, mais recentemente, em abril de 2011 de alguns momentos da 36ª Reunião do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, que discutiu dentre outros temas a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que deve ser consolidada até o final do ano, em curso.

Num segundo momento, procurei informações oficiais sobre os Cursos de Especialização em Docência no Ensino Superior em Brasília, não tendo êxito, porque conforme explicação do MEC/CAPES não há nestes órgãos uma relação de cursos de pós lato sensu. (protocolo de nº 4618424, 14/4/2011)

“Caso os cursos sejam relacionados a pós-graduação lato sensu, informamos que este Ministério não dispõe de um banco de dados que contenha tais informações, uma vez que os cursos de especialização

independem de autorização e reconhecimento do MEC, devendo ser ministrado por IES devidamente credenciada e de acordo com o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007.”

Em função disso, não consegui aprofundar a pesquisa a partir de entrevistas com docentes e discentes de cursos de pós-graduação, o que na minha compreensão enriqueceria significativamente meu processo de aprendizagem.

5. REFERÊNCIAL TEÓRICO

O que é educar para os direitos humanos?

A educação deve orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Art. 13, § 1º

O sentido mais profundo da educação em direitos humanos é a afirmação da dignidade humana e construção de uma cultura de direitos humanos. Nas palavras de Carbonari (2011), a dignidade não é um dado natural ou um bem pessoal ou social. A dignidade é a construção de reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. Portanto, a educação em direitos humanos, mais que um discurso ou uma disciplina é um processo pautado na humanização integral do ser humano.

Segundo o PNDH educar em direitos Humanos é fomentar processos de educação formal e não formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e a diversidade sexual étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas. (PNDH,7).

A construção de uma cultura dos Direitos Humanos e de especial importância em todos os espaços sociais. Nesse sentido, a escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo na formação do sujeito de direito, mentalidade e identidade individual e coletiva.

Desse modo, segundo o PNDH, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos, quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano. (PNDH,2006).

Já nos termos firmados no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, (PMDEH, 2004), a educação contribui também para:

- a) criar uma cultura universal dos direitos humanos;
- b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de

orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações;

c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre.

Para efeito dessa pesquisa considerarei o conceito de educação nos termos da Lei de Diretrizes e Base – LDB:

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Lei 9334/96, art.2º).

Fundamentos e Marcos Jurídicos da Educação em Direitos Humanos

Breve História dos direitos humanos

A História dos direitos humanos tem alguns pressupostos na antiguidade, sobretudo na Grécia e pela influência do cristianismo. Mas a gênese dos Direitos humanos ocidentais tem como marco principal a Revolução Francesa cujos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade passaram a orientar a construção conceitual do tema.

São as três grandes tradições da filosofia política moderna Liberalismo, Socialismo e Cristianismo que embasam a história dos Direitos Humanos. Dessas decorrem as três gerações do Direito:

- 1ª geração – Direitos Cíveis e Político (liberalismo)
- 2ª geração – Direitos Econômicos e Sociais (Socialismo)
- 3ª geração – Direito Internacional (relação entre os povos)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traduzem a unificação destas tradições. Foi em 1993, na Conferência Internacional dos Direitos Humanos, em Viena que proclamou o caráter universal, indissociável de todas as gerações do Direito.

O século XIX demonstra que as propostas da Revolução francesa eram direcionadas aos setores dominantes da sociedade. As grandes massas tiveram seus sonhos de liberdade, igualdade e Fraternidade frustrados.

No Brasil, a Construção histórico-social de Direitos Humanos tem como marco a luta contra a ditadura militar, cujo movimento por liberdades políticas e direitos civis eram o tom principal dos defensores dos direitos humanos. As conquistas democráticas foram

consubstanciadas em um processo constituinte com ampla participação e disputa de amplos setores da sociedade que protagonizaram uma Carta Magna que passou a ser denominada de Constituição cidadã. A década de 90 foi marcada por lutas em torno do respeito às diferenças de gênero, raça/etnia, orientação sexual e liberdades religiosas.

Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no mundo

Em 1988, deu-se início à Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos humanos, com foco na elaboração e divulgação internacional de materiais de Direitos Humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a “Década da Educação em Direitos Humanos”, que perdurou de 1995 a 2004, quando ficou explícita uma preocupação por parte da comunidade internacional, com a questão da Educação em Direitos Humanos (EDH).

Para a década foi articulado um Plano de Ação, incentivando a elaboração e implementação de estratégias abrangentes, eficazes e sustentáveis para a educação em direitos humanos nos Estados-Membros.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos foi proclamado pela Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 2004, sob recomendação da Comissão de Direitos Humanos e do Conselho Econômico e Social. O PMEDH está estruturado em fases consecutivas a fim de fazer avançar suas diretrizes em setores especificados.

A primeira fase (2005-2009) do Programa Mundial foi dedicada à integração da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.

A segunda fase (2010-2014) terá o foco "**na educação em direitos humanos para o ensino superior** e nos programas de formação em direitos humanos de professores e educadores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis". Importante destacar que durante essa fase, os Estados-Membros devem continuar a implementação primeira fase, ou seja, nos sistemas de ensino primário e secundário".

Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos na América Latina

A educação em direitos humanos na América Latina surge, no contexto das lutas e movimentos sociais de resistência contra o Autoritarismo dos Regimes Ditatoriais. Ocorre

no contexto da defesa e denúncia de violações de direitos humanos na vida cotidiana de forma sistemática e “conquista certo nível de sistematização na segunda metade da década e dos 80”. (BASOMBRIO apud CANDAU, 1999, p. 63)

Segundo os registros do Conselho de Educação em Direitos Humanos da América Latina – CEAAL e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH, as primeiras experiências de educação em direitos humanos surgem através de experiências de educação popular e de educação formal, voltadas para a luta contra os regimes autoritários, a luta, a conquista e a construção de processos democráticos.

Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no Brasil

O Brasil, como um dos mais destacados países latino-americanos tem exercido um importante papel para a estruturação e implementação da EDH. Em 2003, chegou ao governo a proposição de uma política pública voltada para a educação em/para os Direitos humanos. Ela foi acolhida pela Secretária Nacional de direitos Humanos, que tinha à sua frente o Ministro Nilmário Miranda.

A implementação de um Plano de Educação em Direitos Humanos deve ser encarada como política de Estado e não só de governo, para que de fato enfrente o enorme desafio representado por dois campos tão essenciais, quanto complexos na realidade brasileira.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), sob a coordenação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, foi instituído pela Portaria nº 66, de 12 de maio de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH).

O PNEDH parte da premissa de que os direitos humanos são inerentes à essência humana, são naturais e universais, independentemente de qualquer ato normativo.

Entre 2004 e 2005, foram realizados encontros estaduais de Educação em Direitos Humanos nos estados da Federação, com o objetivo de revisar a versão de 2003, garantindo a participação social mediante a Primeira Consulta Nacional.

Em março de 2005, foi criada uma Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), com o objetivo de implementar o Plano, elaborado em 2003, no período da Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004). Essa primeira versão do plano foi feita por especialistas que compuseram o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, criado pela SEDH.

Em 2006, durante o Congresso Interamericano de Educação em Direitos Humanos, foi lançada a versão preliminar do PNEDH para consulta on-line. Em dezembro do mesmo ano,

teve fim a Consulta Nacional entregando-se, durante o Prêmio Nacional, a versão 2006 do PNEDH. Essa versão foi lançada oficialmente em videoconferência no dia 15 de março de 2007. (Nazaré Tavares, 2008).

O Plano Nacional está estruturado **em cinco áreas temáticas: educação básica, educação superior, educação não formal, educação para profissionais de segurança e justiça e educação e mídia**. Para a implementação do PNEDH foi criado um Projeto de Cooperação com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).



Nesse ano, estão em processo de elaboração e formalização as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, por meio do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Princípios e objetivos da educação em direitos humanos

Giuseppe (2003) identifica a Educação em Direitos Humanos como uma decorrência da “educação popular” ou “educação libertadora”. A continuidade entre os educadores populares ou da libertação dos anos 70 e 80 e os educadores em Direitos Humanos da metade dos anos 80 e da década de 90 é profunda. Refere-se substancialmente à mesma preocupação com a “libertação” das classes populares e oprimidas, dos excluídos e marginalizados da sociedade. Propõe-se uma concepção educativa participativa e transformadora inspirada na “Pedagogia do Oprimido” de Paulo Freire, e, em geral, numa

proposta educativa que se coloca a serviço de um projeto mais amplo de transformação política social, que busca uma sociedade mais justa, mais humana e mais fraterna.

Paulo Freire criticava o que chamava de ‘pedagogia bancária’ e propunha uma pedagogia crítico-dialógica.

“O educador faz “depósitos” de conteúdos que devem ser arquivados pelos educandos. Desta maneira a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. O educador será tanto melhor educador quanto mais conseguir “depositar” nos educandos. Os educandos, por sua vez, serão tanto melhores educados, quanto mais conseguirem arquivar os depósitos feitos. (1983:66)”

Abraham Magendzo, membro cátedra da UNESCO EDH/UAHC, chamou de “aspectos instrumentais mais valiosos da educação em direitos humanos” algumas de suas características fundamentais, justificando o entendimento disso como:

- um instrumento de construção da democracia, que visa ao desenvolvimento de competências e habilidades, junto aos/às estudantes, para o exercício ativo, defesa e aperfeiçoamento da democracia;
- uma educação política transformadora, pois os Estados assumiram compromissos com a garantia da Educação em Direitos Humanos. Exemplificam tal comprometimento a Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 e o Plano de Ação do PMEDH;
- uma educação integral holística, pois é instrumento de integração que se prolonga por toda a vida, capaz de atingir a todos/as indiscriminadamente, para a garantia da dignidade humana;
- uma educação ético-valorativa, pois se fundamenta nos valores e nos princípios supremos da democracia, da igualdade, da inclusão, da solidariedade, da dignidade e da diversidade;
- uma educação construtora da paz, pois serve de instrumento de luta contra as variadas formas de violência;
- uma educação construtora do sujeito, que tem a capacidade de considerar as inúmeras subjetividades nas quais os seres humanos transformam-se em sujeitos de direito¹;
- uma educação que enfrenta as tensões entre o autoritarismo e a autonomia; o entorno e o sujeito; a construção de confianças e as desconfianças e os medos; a neutralidade e o compromisso político-ideológico para a mudança e transformação social; o Estado e a sociedade civil e, finalmente, a tensão oriunda da polissemia dos termos em torno da Educação em Direitos Humanos.

O PNEDH, concordando com o PMEDH, definiu a educação em direitos humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos por meio da articulação dos seguintes fatores:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (PNEDH, 2007, p. 25).

O PNDH 3, por sua vez, entendeu que tal educação deve ser vista como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, a qual acaba extrapolando o próprio conceito de direito à educação permanente e de qualidade.

De maneira complementar, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) afirmou que é comum que a educação em direitos humanos seja circunscrita, muitas vezes, à “capacitação em direitos humanos”, sendo que esta é apenas uma de suas faces. O IIDH considera que a educação em direitos humanos é o eixo transversal do próprio direito à educação e que deveria estar presente na essência e na metodologia das diferentes formas de ensino, nos processos culturais e em toda dinâmica que incida no reforço e reformulação desses processos.

Para a Socióloga Maria Victória Benevides, a Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação dessa cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos de que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

Principais marcos jurídicos da educação em direitos humanos

- **2011 – Elaboração e discussão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos - Ministério da Educação e Cultura/Conselho Nacional de Educação**
- **2007 – Revisão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**
- **2003 Brasil lança Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**
- **1994- 2004 Década da Educação para os Direitos Humanos da ONU**
- **1993 II Conferência Internacional de Direitos Humanos – Viena**
- **1990 Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Jomtien ONU**
- **1988 – Constituição Cidadã do Brasil**
- **1966 Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ONU**
- **1966 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ONU**
- **1948 Proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU**
- **1945 Carta das Nações Unidas**
- **1789 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

Direitos Humanos no Ensino Superior

O capítulo sobre o Ensino Superior no PNEDH (2007, p.24) reitera o importante papel educativo e político das universidades brasileiras em prol da conquista da democracia no Brasil.

“No que concerne à educação superior, sua missão é ofertar à sociedade uma reflexão relevante sobre a situação dos direitos humanos no país, incentivando e realizando debates capazes de garantir seu exercício e zelo. Entre as condições de implementação mais operativas que a universidade pode oferecer, está à formação de profissionais e acadêmicos sensibilizados para uma atuação

cidadã, eticamente comprometida com o fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais.” (PNEDH, 2007).

As principais diretrizes para os cursos de graduação e pós-graduação são a interdisciplinaridade; o caráter não optativo da disciplina de Direitos Humanos, quando houver; cursos ou disciplinas integrados ao projeto político-pedagógico das Universidades. Ressalta, ainda, que o conteúdo perpassa todos os âmbitos da vida acadêmica, incluindo as relações entre docentes, discentes e demais trabalhadores da educação.

Os Direitos Humanos devem abarcar todos os aspectos filosóficos, culturais, sociais e psicológicos para que o tema não fique restrito a disciplinas pontuais, e nem a uma dimensão meramente jurídica.

Portanto, a questão dos Direitos Humanos deve estar presente nos currículos, nas normativas, na gestão, nas relações humanas no espaço acadêmico e em sua relação com a sociedade.

A partir da compreensão de que a formação acadêmica é um processo sócio-cultural da maior importância para a produção e reprodução do conhecimento, torna-se imprescindível seu papel na construção de uma cultura de paz e de cidadania ativa.

Destaca-se, ainda, como uma demanda urgente, o reconhecimento dos Direitos Humanos como área de conhecimento, sobretudo pelo sistema MEC/CAPS e CNPQ.

Isso não só fomentaria pesquisas na área, como contribuiria para o processo de especialização, mestrado e doutorado em Direitos Humanos. Considerando uma demanda concreta e crescente para a efetivação de inúmeras políticas públicas, que incluem desde a formação de educadores à capacitação de especialistas e sua atuação em políticas afirmativas e inclusivas. (PNEDH, 2007, p.24)

Neste sentido, a contribuição do ensino superior na área da educação em direitos humanos implica consideração dos seguintes princípios:

- a universidade enquanto depositária e criadora de conhecimento é uma instituição social com vocação republicana, diferenciada e autônoma, comprometida com a democracia e com a cidadania;
- o papel do ensino superior, em uma sociedade pautada pela desigualdade e pela exclusão da maioria da população, deve ser o de garantir um compromisso cívico e ético com a implementação de políticas públicas voltadas para as suas necessidades básicas;

- na área do ensino, as atividades acadêmicas devem estar voltadas para a formação de uma cultura nacional baseada nos direitos humanos como tema transversal, criando programas interdisciplinares específicos nos cursos de graduação e de pós-graduação;

- no âmbito da pesquisa, deve ser incentivada a criação de linhas interdisciplinares e interinstitucionais relacionadas ao tema dos direitos humanos, com apoio dos organismos de fomento;

- no campo da extensão universitária, devem ser desenvolvidos programas para a formação de professores de diferentes redes de ensino, assim como demais agentes de educação em direitos humanos em nível local, regional e nacional, de modo a configurar uma cultura educativa nesta área.

Os princípios relativos à contribuição do ensino superior para a educação em direitos humanos, acima citados, estão consignados no PNEDH e reforçam a expectativa de que universidade cumpra com o seu papel como articuladora e disseminadora de saberes e práticas humanas.

O PNEDH define as seguintes linhas de ação para implementação da educação em direitos humanos no ensino superior, relativas às Instituições de Ensino Superior – IES.

- Estimular as IES a promoverem e valorizarem conteúdos ligados aos direitos humanos em atividades de ensino, pesquisa e extensão.

- Construir um instrumento de levantamento de ações referentes a ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos nas diferentes IES.

- Propor a criação de metodologias pedagógicas para educação em direitos humanos nas IES.

- Estabelecer parâmetros para a formação e capacitação de professores do ensino superior, nos vários níveis, em educação em direitos humanos.

- Fomentar uma cultura de educação em direitos humanos com atenção para os ensinos fundamental e médio, bem como a capacitação de agentes públicos, por meio dos profissionais egressos das IES.

- Apoiar a criação de fóruns, de núcleos e comissões destinados à promoção, à defesa e à proteção dos direitos humanos nas IES.

- Sensibilizar as áreas de conhecimento acadêmico para a importância da educação em direitos humanos, por meio de práticas interdisciplinares.

- Promover a pesquisa e a extensão acadêmicas, a partir dos fundamentos teóricos dos direitos humanos e das demandas concretas das comunidades, da sociedade civil organizada e das instituições públicas.

- Contribuir com a formação de defensores de direitos humanos.

- Promover a articulação entre o CNEDH, a SEDH e as Associações Nacionais de Pós-Graduação, para o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos.

- Propor diretrizes para os cursos de pós-graduação que visem a integrar temas de direitos humanos nas áreas de concentração e nas linhas de pesquisa.

Estimular o intercâmbio entre as IES para a realização de projetos de pesquisa, ensino e extensão em educação em direitos humanos.

- Apoiar a criação de cursos de Pós Graduação lato e *stricto sensu* em direitos humanos, com caráter interdisciplinar.

- Propor a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado, nas bibliotecas das IES.

- Introduzir a perspectiva da educação em direitos humanos como tema transversal nos cursos de licenciatura de todas as áreas do conhecimento.

Direitos humanos na Pós-Graduação

Segundo o texto tecido por Maria Luiza Mayer sobre os direitos humanos na pós-graduação, quando se aborda a Educação em Direitos Humanos nos campos do ensino superior e, particularmente, da pós-graduação, nos colocamos diante de contradições que afetam, na prática, os discursos. Com isso, gera-se um contexto no qual a pluralidade cultural e a identidade múltipla dos sujeitos são afirmadas como perspectiva de trabalho, mas podem ser ignoradas nos seus desdobramentos. (2011, p.110).

Portanto, não se pode pensar que a riqueza da abordagem teórica dos direitos humanos seja suficiente para garantir a efetivação de uma proposta curricular inovadora de educação em direitos humanos, embora estejam imbricadas.

O que faz a diferença na educação em direitos humanos é a experiência direta obtida da história dos conflitos, das lutas reivindicatórias cotidianas, da conquista e do reconhecimento de direitos.

O sujeito que adquire a consciência dos direitos humanos pensa em si e no outro. É capaz de se comprometer com as transformações sociais. Significa que o estudo curricular dos Direitos Humanos demanda uma vontade que alie à formação teórica a intervenção prática.

O caráter inter e transdisciplinar dos direitos humanos põem em contato os diversos saberes, retirando a exclusividade de qualquer ramo do conhecimento no trato da matéria.

Entretanto, o enlace dos saberes enfrenta muitas dificuldades no processo de formação acadêmica. Sobretudo, se considerarmos seu trajeto entre o discurso e a prática, podendo gerar graves paradoxos na proposta educacional de educação em direitos humanos.

A questão é que esse enlace de conhecimentos, no processo de formação acadêmica enfrenta muitas dificuldades no trajeto entre o discurso e a prática, podendo gerar graves e importantes paradoxos na proposta educacional de educação em direitos humanos.

No processo de expansão do ensino superior, ocorrido, recentemente, no Brasil, verificou-se uma tensão entre o propósito de expansão e universalização e a busca de excelência na formação de profissionais, para um mercado cada vez mais competitivo. Na opinião de Luiza, esse processo, como de resto toda a estratégia de crescimento do país, revelou-se desigual e regionalmente concentrado.

“(...) o discurso da promoção e defesa dos Direitos Humanos necessita verticalizar a análise e horizontalizar o universo de ação. Apoiando-se na interdiscursividade fundada nas teorias para se transformar em motor ativo de cidadania, justiça e inclusão social. E no pilar da interdisciplinaridade, a partir do entendimento que a matéria pode ser trabalhada em qualquer curso de graduação, desde que transversalizada. (Maria Luiza Mayer, 2011).

Estamos diante de novos paradigmas no campo teórico e prático dos saberes. “É preciso levar em conta que os conteúdos curriculares plurais, interculturais e interdiscursivos não conseguem ser cumpridos se ministrados por docentes de uma mesma formação”.

Isso me leva a pensar no risco que se enfrenta em atribuir o ensino ou pesquisa de direitos humanos a áreas específicas como o direito ou a sociologia. Um currículo de Direitos Humanos deve contemplar conteúdos provenientes das diferentes áreas de modo

transversal, permitindo diferentes leituras diversas, sob o ponto de vista histórico, filosófico, antropológico, psicológico, sociológico, político, cultural, jurídico.

As propostas curriculares em DH devem ser concretizadas em projetos direcionados competentemente para a formação de cidadãos críticos e participativos, capazes de contribuir para o alcance das utopias de convivência pacífica, inclusão e justiça social. (2011, 112).

6. CONCLUSÃO

Como vimos, o Programa Mundial em Direitos humanos em sua segunda fase (2010 - 2014) tem como foco a educação em direitos humanos para o ensino superior e os programas de formação em direitos humanos de professores e educadores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares, em todos os níveis.

Observamos que numa conjuntura de globalização, a promoção e defesa dos direitos humanos nos desafia a construir práticas educativas promotoras de uma ética comprometida com a universalidade e a diversidade, com a promoção e a defesa de direitos individuais e coletivos protagonizados por distintos sujeitos históricos.

Significa, nas palavras de Nazaré Tavares (2003), que a educação em Direitos Humanos se apresenta como um campo possível de diálogo e de conflitos, construção de consensos e dissensos, subjetividades, culturas, modos de ser e de agir, conhecimentos formais e não-formais.

Vimos, também, que em termos pedagógicos, a educação em direitos humanos, numa perspectiva de transversalidade, pode contribuir com a democratização da gestão, a qualificação da relação entre os diversos atores escolares e entre estes e os agentes institucionais.

O PNDH define, ainda, que a temática dos direitos humanos deve abranger as três funções acadêmicas (Pesquisa, Ensino e Extensão), de forma integrada, já que os direitos humanos exercem um papel articulador fundamental dessas instâncias do ensino universitário. Diante das atribuições constitucionais da universidade nas áreas de ensino, pesquisa e extensão delineiam sua missão de ordem institucional, educacional e social.

Na perspectiva de que a produção do conhecimento é o motor do desenvolvimento científico e tecnológico, e de que também cabe à universidade um compromisso com o futuro da sociedade brasileira, tendo em vista a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz, considero que qualquer formação universitária na graduação e na pós-graduação deve apresentar um perfil pedagógico que contemple uma postura democratizante e emancipadora.

Pudemos constatar que apesar da ideia de educação em direitos humanos ter significativa adesão mundial registrada em convenções e tratados internacionais, não se tem uma realidade educacional que reflita essas “boas intenções”. O que nos coloca como sujeitos históricos, diante do desafio de passar da declaração para a ação. E de buscar

assegurar o oferecimento de uma estrutura educacional que funcione como garantia e promoção de direitos humanos. Para tanto, é preciso compreender que os direitos humanos constituem, por si, uma ideologia educativa, e repensar o currículo, a instituição educacional e as políticas educativas, como um todo. (Feitosa, 2007, p.99).

Quero após esse gratificante percurso de pesquisa e elaboração desta monografia, associar-me às palavras de Luiza Feitosa (2008), no sentido de que a temática dos direitos humanos não se resolve com a simples introdução de um conteúdo programático novo na grade curricular das escolas, nem mesmo com a criação de um novo curso de graduação ou de pós-graduação em Direitos Humanos.

Embora considere que essas iniciativas devem ser estimuladas e que, sem sombra de dúvidas, constituem importantes passos para a disseminação de uma cultura de direitos humanos.

A educação em direitos humanos é mais que uma capacitação em direitos humanos. Educar em ou para os direitos humanos requer uma predisposição para a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, que perpassa todos os conteúdos conceituais ou cognitivos, devendo se refletir também nas relações entre os profissionais da educação, estudantes e a própria sociedade, na qual a escola se insere.

Idealismo? Utopia? Não importa. Para mim, o que importa é contribuir para o resgate da educação como um processo de HUMANIZAÇÃO. Nesse sentido, a implementação do Programa de Educação em Direitos Humanos pode e deve ser vista como um instrumento fundamental.

Passo a fazer algumas considerações, com base no referencial teórico pesquisado e na minha experiência como discente dessa especialização, acerca da avaliação das perspectivas da implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos na formação docente, nos cursos de Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior.

Pesquisei algumas concepções de programas de Pós-Graduação em docência, e constatei que quase todos permitem uma leitura de objetivos com a educação em direitos humanos. Mas não identifiquei nenhuma referência formal ao PNEDH, vigente no País desde 2003.

O que mais me chamou a atenção foi a comprovação de que o PNEDH também está ausente do Projeto de Lei 8035/2010- Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio de 2011-2020, enviado pelo governo federal ao Congresso Nacional. Tal constatação nos

remete a dimensionar a enorme fragmentação e dissociação no âmbito das políticas públicas educacionais no nosso País.

Impressionante e inacreditável que estejamos falando do Plano Nacional de Educação e do Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, **ambos** concebidos e discutidos no âmbito de um mesmo Ministério e de um mesmo governo.

Mais uma vez, é a sociedade civil, a partir do CNEDH que atua no sentido de apontar a necessidade de se emendar o projeto, contemplando o PNEDH.

Alegra-me saber que enquanto escrevo, o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos está todo mobilizado e atuando para estruturar, junto ao MEC e ao CNE, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação em Direitos Humanos. Espero que antes do final de 2011, possamos comemorar mais esse importante passo para a consolidação do PNEDH.

Percebo também que o perfil político-pedagógico dos docentes permite a incorporação da educação em direitos humanos, permeando e transversalizando o conteúdo curricular, como propõem vários educadores citados por Nazaré Tavares (2008), em seu **artigo** *Transversalizando os Direitos Humanos no Currículo, no contexto da Globalização*.

Para Magendzo (ibid., p. 09-10), a transversalização dos direitos humanos pode ocorrer mediante uma visão acadêmica que enfatiza os conteúdos e a aquisição de conhecimentos, a partir dos conteúdos integrados em diferentes disciplinas.

Considere-se, ainda, como alternativa, a concepção reconstrucionista do currículo, que relaciona a transversalidade com os temas transversais **que se** encontram associados a problemas e conflitos que demandam posicionamentos pessoais e coletivos, pautados a partir de identidades e interesses próprios de diferentes grupos e movimentos sociais. Outro modo é ainda destinar tempos especiais para modalidades de ações como eventos específicos, projetos multidisciplinares, educação multicultural e outros.

No contexto democrático, eis que a educação em direitos humanos desvela as contradições entre os modelos de dominação e a realidade social, como bem situa Amadou-Mahtar da UNESCO ao colocar como objetivos da educação em direitos humanos:

“Ensinar cada um a respeitar os próprios direitos humanos e o dos demais, e possuir, quando for necessária, a coragem de afirmá-los em quaisquer circunstâncias, inclusive nas mais difíceis: tal é o imperativo do nosso tempo.” (AMADOU-MAHTAR M’BOW apud BETO, ibid., p.45)

Aguirre (1990, p.17) também destaca o elemento de tensão constitutivo da educação em direitos humanos presente na sociedade no processo de transição e consolidação

democrática: *“a tensão entre o crescente interesse pelos direitos humanos e sua constante violação nos chama dramaticamente à ação educativa para contribuir à sua difusão, compreensão e realização nos nossos países latino-americanos”*.

No âmbito da América Latina, a educação em direitos humanos teve importante participação de atores sociais, com contornos de um movimento contra-hegemônico no cenário de uma sociedade de massificação e homogeneização.

Freire (apud PEREIRA e SANTOS, 2006, p.121) desvela o caráter crítico da educação no contexto da globalização, quando enfatiza que ensinar exige reconhecer que a educação é ideológica. *Diz ele que o discurso da globalização que fala da ética esconde, porém, que a sua é a ética do mercado e não a ética universal do ser humano, pela qual devemos lutar bravamente se optamos na verdade, por um mundo de gente.*

Concluo que estamos diante de algumas opções, em termos da implementação do Programa de Educação em Direitos Humanos:

- “copiar e colar” alguns desses princípios, objetivos e metas em nossos projetos políticos pedagógicos, plano de cursos e currículos, e depois ignorar solenemente nossas declarações de intenções;

- considerar mais um modismo, ou mais uma utopia como é vista a concepção freireana de educação por alguns autores “pós-moderníssimos”;

- **ou** aceitarmos o desafio de passarmos das declarações às ações, abrigando em nossos corações e mentes a educação em direitos humanos, como pólo articulador do ensino, da pesquisa e da extensão universitária.

Como sou atraída por desafios, proponho que escolhamos a terceira opção e, superando o tão reclamado tecnicismo e fragmentação do ensino-aprendizagem, nos aventuremos a reinventar nossos modos de pensar, ser e agir como docentes e eternos “aprendentes”.

Longe de pretender esgotar a vasta e rica discussão sobre a potencialidade da educação em direitos humanos, deixo aqui minhas impressões, reafirmando meu desejo de associar-me aos que apostam na utopia de uma sociedade humanamente diversa, socialmente justa e ecologicamente sustentável.

Parafraseando os educadores Chico Alencar e Pablo Gentil, finalizo com a instigante questão: **Como educar na esperança em tempos de desencanto?**

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICOS

ALENCAR, Chico e Gentil, Pablo. **Educar na Esperança em Tempos de Desencanto**. Petrópolis. Editora Vozes, 2003.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de setembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - LDBEN. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acessado em 29 de novembro de 2010.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.** - Plano Nacional de Educação em Direitos humanos. COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. 2003.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CARBONARI, Paulo César. **Educação em Direitos Humanos** - Esboço de Reflexão Conceitual. Texto originalmente apresentado no II Encontro Anual da Associação Nacional de Direitos Humanos, Estudos e Pesquisas (ANDHEP), realizado em São Paulo, de 07 a 09 de junho de 2006.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. **O Currículo de Direitos Humanos no Ensino Superior e na Pós-Graduação**. Revista Eletrônica Espaço do Currículo, João Pessoa-PB, ano 1, nº. 2, nov. 2008. Disponível em: 23 de maio de 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GODOY, Maria et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico – Metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ONU. **Declaração de Viena – 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/sedh>>. Acessado em: 27 de novembro de 2010.

LIBÂNEO, José Carlos e SANTOS, Akiko (Orgs.). **Educação na era do conhecimento em rede e transdisciplinaridade**. Campinas: Editora Alínea, 2005.

MASETTO, Marcos. **Formação Pedagógica dos Docentes do Ensino Superior**. Disponível na Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração-ISSN 1984-5294 – Edição Especial - Vol. 1, n. 2, p.04-25, Julho/2009

TOSI, Giuseppe - **Os Direitos Humanos como eixo articulador do Ensino, Da Pesquisa e Da Extensão Universitária**, 2003

TOSI, Giuseppe, **A Universidade e a Educação aos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acessado em: 10 de janeiro de 2011.

UNESCO – **Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação**, Paris, 1998. Conferência Mundial sobre Educação Superior - UNESCO, Paris, 9 de outubro de 1998

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Globalização, Educação em Direitos Humanos e Currículo**. Revista Eletrônica Espaço do Currículo, João Pessoa-PB, ano 1, nº. 1, abril 2008

<http://www.dhnet.org.br>

<http://www.andhep.org.br>

ANEXOS

ANEXO A

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ Ministério da Educação Ensino Superior

As universidades brasileiras exerceram na sua trajetória histórica importante papel educativo e político em prol da conquista da democracia. Esta participação foi concretizada no engajamento de ações junto às lutas sociais e de resistência cultural. Nas décadas de 1960 e 1970, elas congregaram esforços pelo retorno das liberdades civis e políticas, sendo estas um dos espaços públicos que conviveu por muito tempo com processos de perseguição política de seus alunos, funcionários e docentes.

A conquista do Estado Democrático de Direito delineou para as universidades a corresponsabilidade com a construção de uma cultura de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, por meio de ações multi e interdisciplinares, envolvendo diferentes saberes, áreas e práticas.

No que concerne à educação superior, sua missão é ofertar à sociedade uma reflexão relevante sobre a situação dos direitos humanos no país, incentivando e realizando debates capazes de garantir seu exercício e zelo. Entre as condições de implementação mais operativas que a universidade pode oferecer, está a formação de profissionais e acadêmicos sensibilizados para uma atuação cidadã, eticamente comprometida com o fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais.

Esta dimensão faz-se ainda mais crítica se considerarmos o contexto em que a universidade atua e que exhibe os deploráveis índices de falta de acesso a direitos, característicos das sociedades do hemisfério sul. Neste sentido, qualquer formação universitária na graduação e na pós-graduação deve apresentar um perfil pedagógico que contemple uma postura democratizante e emancipadora.

As atribuições constitucionais da universidade nas áreas de ensino, pesquisa e extensão delineiam sua missão de ordem educacional, social e institucional. A produção do conhecimento é o motor do desenvolvimento científico e tecnológico, e, também cabe à universidade um compromisso com o futuro da sociedade brasileira, tendo em vista a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz.

Neste sentido, a contribuição do ensino superior na área da educação em direitos humanos implica a consideração dos seguintes princípios:

- a universidade enquanto depositária e criadora de conhecimento é uma instituição social com vocação republicana, diferenciada e autônoma, comprometida com a democracia e com a cidadania;
- o papel do ensino superior em uma sociedade pautada pela desigualdade e pela exclusão da maioria da população deve ser o de garantir um compromisso cívico e ético de contribuir para a implementação de políticas públicas voltadas para as suas necessidades básicas;
- na área do ensino, as atividades acadêmicas devem estar voltadas para a formação de uma cultura nacional baseada nos direitos humanos como tema transversal, criando programas interdisciplinares específicos nos cursos de graduação e de pós-graduação;

- ao nível da pesquisa, deve ser incentivada a criação de linhas interdisciplinares e interinstitucionais relacionadas ao tema dos direitos humanos, com apoio dos organismos de fomento;

- no campo da extensão universitária, devem ser desenvolvidos programas para a formação de professores de diferentes redes de ensino, assim como demais agentes de educação em direitos humanos em nível local, regional e nacional, de modo a configurar uma cultura educativa nesta área.

LINHAS DE AÇÃO DO PNEDH (Ensino Superior)

AÇÕES	PÚBLICO	RESPONSÁVEIS
Estimular as IES a promoverem e valorizarem conteúdos ligados aos direitos humanos em atividades de ensino, pesquisa e extensão.	IES.	MEC, Congresso Nacional, SEDH, Associações de Dirigentes Universitários, Agências de Fomento e Colegiados Superiores das IES.
Propor a inserção de critérios orientados pela temática de direitos humanos na avaliação de projetos das agências de fomento à pesquisa.	CAPES, CNPq e Agências de Fomento.	MEC, MCT, Agências de Fomento, de Avaliação e de Pesquisas e IES.
Estimular as agências de fomento a criarem uma linha de apoio à pesquisa em direitos humanos.	Agências de Fomento.	SEDH e MEC.
Construir um instrumento de levantamento de ações referentes a ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos nas diferentes IES.	IES.	MEC e CNEDH.
Propor a criação de metodologias pedagógicas para educação em direitos humanos nas IES.	IES.	MEC e CNEDH.
Estabelecer parâmetros para a formação e capacitação de professores do ensino superior, nos vários níveis, em educação em direitos humanos.	IES, professores das diferentes redes de ensino.	MEC, SEDH e CNEDH.
Fomentar uma cultura de educação em direitos humanos com atenção para o ensino fundamental e médio, bem como a capacitação de agentes públicos, por meio dos profissionais egressos das IES.	IES, profissionais egressos, professores das diferentes redes e agentes públicos.	IES, MEC e Associações de Dirigentes Universitários.

Apoiar a criação de fóruns, bem como a criação de núcleos e comissões destinados à promoção, à defesa e à proteção dos direitos humanos nas IES.	IES.	SEDH e MEC.
Sensibilizar as áreas de conhecimento acadêmico para a importância da educação em direitos humanos, através de práticas interdisciplinares.	IES.	IES e sua estrutura de gestão acadêmica.
Promover a pesquisa e a extensão acadêmicas, a partir dos fundamentos teóricos dos direitos humanos e das demandas concretas das comunidades, da sociedade civil organizada e das instituições públicas.	IES, Sociedade Civil Organizada e instituições públicas.	Coordenações de cursos e Sociedade Civil Organizada.
Contribuir com a formação de defensores de direitos humanos.	IES e defensores dos direitos humanos.	CNEDH e grupos sociais organizados de defesa dos direitos humanos.
Promover a articulação entre o CNEDH, a SEDH e as Associações Nacionais de Pós-Graduação, para o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos.	IES, Associações Nacionais de Pós Graduação.	CNEDH, Associações Nacionais de Pós-Graduação, SEDH e MEC.
Propor diretrizes para os cursos de pós-graduação que visem a integrar temas de direitos humanos nas áreas de concentração e nas linhas de pesquisa.	IES.	CNEDH, Associações Nacionais de Pós-Graduação e Agências de Fomento Federais e Estaduais.
Estimular o intercâmbio entre as IES para a realização de projetos de pesquisa, ensino e extensão em educação em direitos humanos.	IES.	SEDH, MEC, e CNEDH.
Apoiar a criação de cursos de Pós Graduação lato e stricto sensu em direitos humanos, com caráter interdisciplinar.	IES.	SEDH e MEC.
Propor a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado,	Estudantes e professores universitários.	SEDH e MEC.

nas bibliotecas das IES.		
Inserir disciplina específica de Língua Brasileira de Sinais no currículo dos cursos de formação das áreas de educação e saúde das IES.	Pessoas com deficiências, profissionais das áreas de saúde e educação.	CNEDH, CORDE/SEDH e MEC.
Introduzir a perspectiva da educação em direitos humanos como tema transversal nos cursos de licenciatura de todas as áreas do conhecimento.	Sociedade em geral.	CNEDH, SEDH e MEC.

ANEXO B

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Dos Princípios e Fins da Educação Nacional) LEI N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a **prática social**.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada **nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

ANEXO C

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Somente os artigos sobre a Educação Superior) LEI N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43 A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do **pensamento reflexivo**;

II - formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade,

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45 A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

§ 1 Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou em descredenciamento. (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

§ 2 No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas

dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3 É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4 As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1 Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2 Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3 Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único: As transferências ex-offício dar-se-ão na forma da lei. (Regulamentado pela Lei 9536/97)

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-la com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional, e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único: É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino,
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único: Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54 As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regimento jurídico do seu pessoal. (Regulamentado pelo Decreto n. 2306/97)

§ 1 No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda a suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2 Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base na avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55 Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos, suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único: Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57 Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

ANEXO D

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (somente os artigos referentes à educação)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana (*sic*);
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

1. TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

2.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à

pena de reclusão, nos termos da lei:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

3. CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

4. TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

5. (...)

6. CAPÍTULO II DA UNIÃO

7.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)

8. CAPÍTULO VI DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

9. CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

V – aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

10. TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

11.
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

12.
Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

13.
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

(...)

14.
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

15. Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11/96)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11/96)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público tenha como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(...)

16. CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

(...)

17. CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

(...)

18. CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (somente os artigos referentes à educação)

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

(...)

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Brasília, 5 de outubro de 1988.



www.dhnet.org.br